

**LEI Nº. 3065/2021, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

**“Altera alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Picos para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DE PICOS – PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Picos fica majorada para 14% (quatorze por cento).

**Parágrafo único:** Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do caput, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

**Art.2º** - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos, Câmara e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento) em ambos os planos, Previdenciário e Financeiro.

**Art.3º** - O art. 80 da Lei Municipal nº 2.264/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo PICOS-PREV- FUNDO - PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior.”*



**Art. 4º** - Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

**I** - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 1º e 2º;

**II** - nos demais casos, na data de sua publicação.

**Parágrafo Primeiro.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

**I** – de 11% dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro, prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.441/2012;

**II** - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal e extraordinária, previstas no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.441/2012 e Art. 1º da Lei 2.659/2015.

**Parágrafo Segundo.** As alíquotas extraordinárias previstas no plano de amortização instituído na Lei Municipal 2.659/2015 ficarão vigentes somente até o dia imediatamente anterior ao prazo de que trata o inciso I do *caput*, ficando revogadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, sendo o Município obrigado a instituir novo plano de amortização, após avaliação atuarial.

**Art. 5º** Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário:

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 05 de janeiro de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**GIL MARQUES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 23/12/20

[Signature]  
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 23/12/20

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM: Primeira  
DISCUSSÃO POR: Unanidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 23-12-20

[Signature]  
Secretário

APROVADO EM: Segunda  
DISCUSSÃO POR: Unanidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 23-12-20

[Signature]  
Secretário

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões, Em 23/12/20

[Signature]  
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos

Em 23/12/20

[Signature]  
Secretário da Câmara